



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02258/11

Município de Queimadas – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 02321 /2011

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Maria da Conceição Cruz Carneiro

MATRÍCULA: 020123-5

CARGO: Zeladora

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Queimadas

TEMPO DE SERVIÇO: 17 anos, 05 meses e 15 dias

2. DO ATO

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 02/08/10

DATA DA PUBLICAÇÃO: MOM – Ano IX – nº 121 – 31/08/2010

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPM

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria da Conceição Cruz Carneiro, Zeladora, matrícula nº 020123-5, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02258/11

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 25 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB